

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
N.º 314, de 17.03.74

ANO XIV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 22 NOVEMBRO de 2016 pág. 01

GABINETE DO PREFEITO

LEI n.º 1.205/2016 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o Programa de Recuperação de Receitas do Município de Sumé **PRO-RECEITA**.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ PRO-RECEITA destinado a promover a cobrança/regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

Parágrafo Único. O Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças é o órgão responsável pela administração do programa.

Art. 2º Os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal constituídos até o dia 31 de outubro de 2016, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser renegociados nos termos desta Lei.

§ 1º Não poderá se beneficiar do PRO-RECEITA o contribuinte que está sendo objeto de Ação de Execução Fiscal por parte do Município de Sumé e, em cujo processo, exista bem penhorado garantindo a execução, independentemente de ter ocorrido ou não a intimação da penhora.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da adesão ao programa.

Art. 3º Os créditos tributários apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação tributária vigente, até a data da adesão.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados por meio do PRO-RECEITA poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros compensatórios simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 1º Os juros simples incidirão após a atualização monetária dos respectivos créditos.

§ 2º O PRO-RECEITA beneficiará o contribuinte por intermédio da dispensa integral ou parcial dos juros e das multas moratórias dos créditos tributários constituídos e consolidados até o dia 31 de outubro de 2016, que variará conforme a forma de pagamento, dentro do seguinte esquema:

I - desconto de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e das multas moratórias que incidirem sobre o valor principal, para pagamento à vista;

II - desconto de 97,5% (noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e das multas moratórias que incidirem sobre o valor principal, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 3º Os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública do Município relativamente aos créditos tributários ajuizados deverão ser pagos em igual número de parcelas do crédito principal, conforme o disposto na cabeça deste artigo.

§ 4º O valor mínimo das parcelas será:

I de R\$-50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física ou

II R\$-100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

Art. 5º O ingresso no PRO-RECEITA dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja pessoa física ou jurídica, que, a partir da formalização da opção, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no art. 4º, desta Lei.

§ 1º O contribuinte terá até o décimo dia, contado da data da publicação desta Lei, para aderir ao PRO-RECEITA, podendo tal prazo ser prorrogado na forma do art. 14, desta Lei.

§ 2º A adesão ao PRO-RECEITA não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

IV - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

§ 3º A opção pelo PRO-RECEITA não é aplicável ao contribuinte que já possua parcelamento de crédito junto à Secretaria de Orçamento e Finanças, seja administrativo ou judicial.

Art. 6º A opção pelo PRO-RECEITA implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - aceitação plena, incondicional e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - compromisso de pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único. A adesão ao PRO-RECEITA sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º A opção pelo PRO-RECEITA considera-se formalizada com a apresentação, pelo contribuinte, do Termo de Denúncia Espontânea de Débitos Tributários; o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado e a assinatura simultânea do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Parágrafo Único. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado, incidirão juros compensatórios simples à base de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela será exigido por ocasião da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário; as demais no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente.

Art. 9º Efetuada a negociação dos débitos fiscais via PRO-RECEITA, o contribuinte beneficiário fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas perante o programa.

Art. 10. O crédito tributário recuperado somente é liquidado:

I - em moeda corrente;

II - em cheque nominativo à Secretaria de Orçamento e Finanças, cruzado em branco e de emissão do contribuinte que aderir ao PRO-RECEITA, após a regular compensação bancária.

Art. 11. Em caso de débito parcelado pelo PRO-RECEITA, o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou 3 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 2º do art. 4º, desta Lei, atualizando-se o valor do débito com a dedução dos valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição na Dívida Ativa do Município, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela produz o acréscimo de multa no índice de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso sobre o

valor da parcela, limitada ao valor máximo de 3% (três por cento) sobre o valor da parcela, além de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 12. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 13. Os débitos fiscais consolidados pelo PRO-RECEITA serão pagos por meio de Documento de Arrecadação Municipal DAM, após a assinatura do Termo de Adesão ao PRO-RECEITA, previamente disponibilizado pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 14. O prazo limite para adesão ao PRO-RECEITA poderá ser prorrogado caso o prazo estipulado no § 1º do art. 5º, desta Lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que tal prorrogação somente poderá ocorrer por até 30 (trinta) dias.

Art. 15. O contribuinte será excluído do PRO-RECEITA diante da ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita tributária do contribuinte optante;
- III - atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas;
- IV - inadimplemento, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos relativamente a qualquer espécie de débito abrangido pelo PRO-RECEITA, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção a este programa.

§ 1º A exclusão do contribuinte do PRO-RECEITA implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação tributária vigente e inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

§ 2º Em caso de exclusão do contribuinte do PRO-RECEITA a Secretaria de Orçamento e Finanças fará a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa do Município, podendo optar:

- I - pelo protesto extrajudicial junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca, servindo de documento hábil para tanto a respectiva certidão de averbação; ou
- II - pela cobrança judicial do débito.

Art. 16. Nos cálculos dos juros simples de que trata esta Lei o mês será considerado como tendo 30 (trinta) dias e o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 17. Ficam os serviços jurídicos da Prefeitura do Município autorizados a ingressarem, em juízo, com as necessárias ações tendentes a suspenderem temporariamente os processos judiciais de execução fiscal respectivos para os contribuintes que aderirem ao PRO-RECEITA.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação
Gabinete do Prefeito de Sumé (PB) em 22 de novembro de 2016.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO

Prefeito

DECRETO nº 1.136, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 1.205, de 22 de novembro de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 1º, 7º e 13 da Lei nº 1.205, de 2016,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto baixa as normas necessárias à aplicação do teor dos artigos 1º, 7º e 13 da Lei nº 1.205, de 2016, que instituiu o Programa de Recuperação de Receitas do Município de Sumé – PRO-RECEITA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Programa de Recuperação de Receitas do Município de Sumé – PRO-RECEITA será administrado pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 2º, deste Decreto, o Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças exercerá as seguintes competências:

I - proceder, sob a forma de dívida consolidada, à apuração de todos os valores dos créditos constituídos em relação aos sujeitos passivos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ainda não prescritos, conforme o ANEXO I, Quadros 1 e 2, a este Decreto;

II - atuar, conjuntamente com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município, no caso de apuração de créditos inscritos na Dívida Ativa do Município e em relação a créditos já ajuizados contra sujeitos passivos

do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

III – instruir os processos referentes à adesão ao PRO-RECEITA;

IV - elaborar:

a) o Quadro de Dívida Consolidada, conforme o ANEXO I, a este Decreto;

b) o Termo de Denúncia Espontânea de Débitos Tributários, conforme o ANEXO II, a este Decreto;

c) o Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário, conforme o ANEXO III, a este Decreto;

d) o Quadro de Amortização de Pagamento, conforme o ANEXO IV, a este Decreto;

V - controlar e manter atualizado o desenvolvimento do PRO-RECEITA;

VI - manter o Secretário de Orçamento e Finanças permanentemente informado a respeito do desenvolvimento do PRO-RECEITA.

Art. 4º O débito fiscal, objeto do parcelamento permitido pelo PRO-RECEITA, será consolidado na data da adesão ao programa.

§ 1º Considera-se dívida consolidada o somatório dos valores principais dos débitos a serem parcelados com os valores das multas e dos juros moratórios vencidos até o dia 31 de outubro de 2016 e atualizados monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – INPC-A, calculado e divulgado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada mensalmente.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC-A), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados por períodos mensais desde o primeiro mês constante do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

§ 3º Os juros simples incidirão após a atualização monetária dos respectivos créditos.

§ 4º O sujeito passivo fica inteiramente responsável pela retirada das guias para o respectivo pagamento, que poderão ser obtidas no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 5º O sujeito passivo deverá manter seus dados cadastrais atualizados no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças, comunicando tempestivamente qualquer mudança de endereço ou atividade.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O parcelamento de créditos do Município, nos termos deste Decreto, gera ao contribuinte ou responsável o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, relativamente aos créditos parcelados e quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Parágrafo Único. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por quaisquer dos motivos previstos na Lei nº 1.205, de 2016, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma deste artigo.

Art. 6º O sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário, em especial pelas informações sobre os débitos declarados como devidos e sobre a existência de processos judiciais.

Art. 7º O Secretário de Orçamento e Finanças encaminhará ao Chefe do Poder Executivo relatório mensal sobre o desenvolvimento do PRO-RECEITA.

Art. 8º O Secretário de Orçamento e Finanças, em articulação com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município, baixará as normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única

Cláusula de Vigência

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 22 de novembro de 2016; 66º da Emancipação Política do Município.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

ANO XIV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 22 NOVEMBRO de 2016 pág. 03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ FL.5
 DECRETO Nº 1.136/2016
 ANEXO I (ART. 3º, I)
 PRO-RECEITA
 DÍVIDA CONSOLIDADA
 PROCESSO Nº /PMS

QUADRO CONSOLIDADO DE CRÉDITOS (valores em reais)

NATUREZA TRIBUTO /OBRI- GAÇÃO ACES- SÓRIA (parcela autô- noma)	VALOR ORI- GINAL	ÍNDICE DE ATUA- LIZA- ÇÃO MO- NE- TÁRIA - (INPC- A)	VALOR ORIGI- NAL CORRI- GIDO (A)	ENCARGOS			TOTAL DOS ENCAR- GOS (E = B + C+ D)	TOTAL (A + E)	REDU- ÇÃO (% DE "E") F	TOTAL A SER PARCELADO (A + F)	EXER- CÍCIO
				MULTA DE INFRA- ÇÃO (B)	MULTA DE MORA ©	JUROS SIMPLES (1% AO MÊS) (D)					

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS CONSOLIDADOS (por extenso):

Sumé, em de de 20 .

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MUNICÍPIO DE SUMÉ Secretaria de Orçamento e Finanças	APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE DÉBITOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	Nº	/DESP
ANEXO II - Decreto nº 1.136/2016 (art. 3º) - PRO-RECEITA Quadro 1 - ISSQN (Processo nº /20 /SEOFI)	ANEXO III - Decreto nº 1.136/2016 (art. 3º, IV, c) - PRO-RECEITA (Processo nº /20 /SEOFI)	DATA	DATA

REQUERENTE

Nome/Razão Social: _____ CPF/CNPJ: _____

Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal: _____ Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado: _____

Carteira de Identidade: _____

Ramo de Atividade: _____

Endereço: _____ Bairro: _____ Complemento: _____

Telefone(s) e-mail: _____

Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____

Nome da Mãe: _____ Data de Nascimento: _____

O requerente acima identificado, na qualidade de representante legal da firma acima identificada, e nos termos do art. 138 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, apresenta denúncia espontânea referente aos débitos do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN adiante relacionados.

- Declara, para tanto, que:
- a) não se encontra sob ação fiscal iniciada para apurar fatos relacionados aos respectivos débitos;
 - b) não foi intimado a cumprir operação relativa aos débitos ora declarados;
 - c) a presente denúncia espontânea não se relaciona com o fato de que já tenha sido objeto de decisão anterior proferida em processo em que o requerente tenha sido parte;
 - d) está ciente das sanções civis e penais constantes da legislação que rege a matéria.

Demonstrativo dos Débitos do ISSQN		
Mês/Ano	Base de Cálculo (R\$)	ISSQN devido (R\$)

Local e data: _____ fl. 6

Nome e assinatura do requerente: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MUNICÍPIO DE SUMÉ Secretaria de Orçamento e Finanças	APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE DÉBITOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	Nº	/DESP
ANEXO II - Decreto nº 1.136/2016 (art. 3º) - PRO-RECEITA Quadro 2 - IPTU (Processo nº /20 /SEOFI)	ANEXO III - Decreto nº 1.136/2016 (art. 3º, IV, c) - PRO-RECEITA (Processo nº /20 /SEOFI)	DATA	DATA

REQUERENTE

Nome/Razão Social: _____ CPF/CNPJ: _____

Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal: _____ Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado: _____

Carteira de Identidade: _____

Ramo de Atividade: _____

Endereço: _____ Bairro: _____ Complemento: _____

Telefone(s) e-mail: _____

Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____

Nome da Mãe: _____ Data de Nascimento: _____

O requerente acima identificado, na qualidade de representante legal da firma acima identificada, e nos termos do art. 138 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, apresenta denúncia espontânea referente aos débitos do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, adiante relacionados.

- Declara, para tanto, que:
- a) não se encontra sob ação fiscal iniciada para apurar fatos relacionados aos respectivos débitos;
 - b) não foi intimado a cumprir operação relativa aos débitos ora declarados;
 - c) a presente denúncia espontânea não se relaciona com o fato de que já tenha sido objeto de decisão anterior proferida em processo em que o requerente tenha sido parte;
 - d) está ciente das sanções civis e penais constantes da legislação que rege a matéria.

Demonstrativo dos Débitos do ISSQN		
Mês/Ano	Base de Cálculo (R\$)	IPTU devido (R\$)

Local e data: _____ fl. 7

Nome e assinatura do requerente: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MUNICÍPIO DE SUMÉ Secretaria de Orçamento e Finanças	TERMO DE ACORDO E CONFISSÃO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Nº
ANEXO III - Decreto nº 1.136/2016 (art. 3º, IV, c) - PRO-RECEITA (Processo nº /20 /SEOFI)	ANEXO IV - Decreto nº 1.136/2016 (art. 3º, IV, c) - PRO-RECEITA (Processo nº /20 /SEOFI)	/TAPCT
ANEXO III - Decreto nº 1.136/2016 (art. 3º, IV, c) - PRO-RECEITA (Processo nº /20 /SEOFI)		
ANEXO IV - Decreto nº 1.136/2016 (art. 3º, IV, c) - PRO-RECEITA (Processo nº /20 /SEOFI)		

TERMO DE ACORDO

Na forma do presente TERMO DE ACORDO E CONFISSÃO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO e da legislação vigente, de um lado o contribuinte acima identificado, doravante denominado CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR, e do outro, o Município de Sumé, têm entre justo e contratado, de acordo com o Decreto nº 1.136/2016, o presente parcelamento, com consequente confissão de dívida e responsabilidade por todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados e a ajuizar, até a presente data, nos seguintes termos e condições:

OBJETO
 CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR declara estar ciente acerca de todos os termos da Lei Municipal nº 1.205/2016 e do Decreto nº 1.136/2016, bem como ao fato de que a formalização do presente acordo acarreta, a partir da presente data:

- I - a confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive os ainda não constituídos, conforme Quadro de Dívida Consolidada e Denúncia Espontânea de Débito em anexo;
- II - a aceitação plena, incondicional e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.205/2016;
- III - compromisso de pagamento regular das parcelas do débito consolidado.
- IV - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data deste Termo;
- V - no compromisso de pagamento dos créditos devidos no corrente exercício financeiro e os com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo até a sua completa quitação;
- VI - na impossibilidade de requerer crédito, compensação ou restituição relativamente aos pagamentos já efetuados;
- VII - na desistência de eventuais questionamentos ou recursos no âmbito administrativo, ou não, acerca de lançamentos objeto deste Termo;
- VIII - na ciência acerca da existência de ações de execução fiscal;

IX - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições ora estabelecidas.

CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
 CLÁUSULA SEGUNDA - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR reconhece e confessa, em caráter irrevogável e irretroatável, dever ao Município de Sumé a importância nominal de R\$ - () decorrente do não pagamento de (discriminar os débitos, respectivos exercícios e estágio em que se encontram).

Subcláusula Única. O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR reconhece a liquidez e certeza do débito e dá-se por conhecedor e citado nas ações de execução fiscal número (s) que tramita (m) perante o Foro Judicial desta Comarca, bem como renuncia expressamente a qualquer meio de defesa ou recurso administrativo ou judicial, e também desiste dos existentes e em trâmite, referentes aos débitos objeto deste termo de acordo, sob pena de seu cancelamento, de acordo com o Decreto nº 1.136/2016.

PAGAMENTO E DISPOSIÇÕES AFINS
 CLÁUSULA TERCEIRA - Estabelece-se que o valor atualizado da dívida ora reconhecida perante o Município de Sumé referente aos períodos de competências especificados na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme planilha constante do ANEXO I do Decreto nº 1.136/2016, que faz parte integrante deste Termo, é discriminado pelo valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor corrigido até a data do parcelamento, inclusive com as reduções previstas na Lei Municipal nº 1.205/2016.

Subcláusula Primeira. O valor nominal identificado nesta CLÁUSULA, após a atualização pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC-A), acumulada mensalmente, e **acréscimo** de uma taxa de juros moratórios simples de 1,0% (um por cento) ao mês passa a ter o valor consolidado de R\$ - (), conforme a Planilha de Dívida Consolidada em anexo.

Subcláusula Segunda. Este Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento de Crédito Tributário será pago em () parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela, no valor nominal de R\$ - (), será paga no ato de assinatura deste Termo; as demais parcelas, no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes, comprometendo-se o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR a pagar as parcelas em dia.

Subcláusula Terceira. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados por períodos mensais desde o primeiro mês constante do Termo.

Subcláusula Quarta. O Quadro de Amortização de Pagamento das parcelas obedecerá ao disposto na planilha constante do ANEXO IV do Decreto nº 1.136/2016, que faz parte integrante deste Termo.

ANO XIV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 22 NOVEMBRO de 2016 pág. 04

INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA QUARTA - As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC-A), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da prestação e até o dia do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - O inadimplemento no pagamento dos valores de duas parcelas sucessivas ou três alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento implicará imediato e automático cancelamento do parcelamento; vencimento do saldo devedor remanescente e perda dos benefícios fiscais da Lei Municipal nº 1.205/2016, passando o débito remanescente a ser inscrito na Dívida Ativa do Município, com os acréscimos legais.

Subcláusula Única. No caso de crédito já ajuizado, o inadimplemento ensejará o imediato pedido de prosseguimento de ação de execução fiscal, se existente.

CLÁUSULA SEXTA - Se o presente Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento de Crédito Tributário se referir a débitos inscritos na Dívida Ativa do Município o não pagamento de quaisquer de suas parcelas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo-se o débito em uma única parcela, acrescido das cominações estabelecidas no Código Tributário do Município de Sumé.

MORA

CLÁUSULA SÉTIMA - O Município de Sumé não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na CLÁUSULA QUINTA.

RESCISÃO

CLÁUSULA OITAVA - Este Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento de Crédito Tributário será rescindido unilateralmente, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei Municipal nº 1.205 /2016;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita tributária do contribuinte optante;

III - inadimplemento, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos relativamente a qualquer espécie de débito abrangido pelo PRO-RECEITA, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção a este programa;

IV - descumprimento de qualquer das cláusulas deste Termo;

V - inadimplemento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou 3 (três) alternadas;

VI - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

VII - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou

VIII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações deste Termo.

Subcláusula Primeira. A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, no todo ou em parte.

Subcláusula Segunda. A rescisão deste Acordo implicará atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a PREFEITURA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros legais.

CLÁUSULA NONA - A comunicação de rescisão deste Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento de Crédito Tributário será publicada no Boletim Oficial do Município e não está condicionada a manifestação

expressa do CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR acerca da ciência dessa comunicação.

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

CLÁUSULA DÉCIMA - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR, sob as penas da lei, em especial da Lei Federal 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), declara serem verdadeiras as informações prestadas e suas respectivas alterações, bem como não possuir ação proposta ou recurso interposto e, caso os tenha, deverá apresentar neste ato cópia autêntica devidamente protocolizada da respectiva desistência, bem como comprovar o pagamento das custas devidas ao Estado.

Subcláusula Primeira. O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR compromete-se a informar eventuais alterações cadastrais ao Município, inclusive mudança de endereço ou de atividade.

Subcláusula Segunda. As comunicações que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Acordo serão encaminhadas ao endereço constante nos dados cadastrais do Município, sendo que eventuais providências a serem tomadas não estão condicionadas a expressa manifestação do CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR acerca do seu recebimento.

DEFINITIVIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A assinatura do presente Termo pelo CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR importa em confissão definitiva e irratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389; 394 e 395, do Código de Processo Civil

PUBLICIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento de Crédito Tributário entra em vigor na data de sua publicação, que será feita, por extrato, no Placar do Gabinete do Prefeito.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município de Sumé, neste Estado.

FECHO

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo em três vias de igual teor, forma e validade, digitadas e impressas eletronicamente, sendo a última assinada, e as demais rubricadas pelas partes, diante de duas testemunhas, especialmente convocadas - e duas outras, adiante identificadas.

Sumé, de _____ de 20_____.

SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

REPRESENTANTE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DA PREFEITURA

(apor carimbos de identificação)

DEVEDOR

Nome e assinatura

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

CI: _____

Nome: _____

CPF: _____

CI: _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ Fl. 15

DECRETO Nº 1. /2016

ANEXO IV (Art. 3º, IV, "d")

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS - PRO-RECEITA

TERMO DE ACORDO E CONFISSÃO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Processo nº /2016-PMS

QUADRO DE AMORTIZAÇÃO (valores em reais)

Data de Vencimento: DIA VINTE DE CADA MÊS

AMORTIZAÇÕES								LIQUIDAÇÃO					
Nº	MÊS/ANO	PARCELA	ÍNDICE IPCA	ÍNDICE ACUMULADO	PARCELA ATUALIZADA	JUROS SIMPLES (0,5% a.m.)	TOTAL	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	DATA	DAM Nº	CONTABILIZADO EM	OBSERVAÇÕES

Saldo devedor original ou consolidado 1.000,00

1.00000

1													
2													
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
12													
TOTAL													

NOTAS:

1 - O valor da parcela é constante e obtido pela divisão do saldo devedor original ou consolidado pelo nº pactuado de parcelas.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO



PORTARIA nº 4.569/2015 - GAPRE Sumé, 15 de Janeiro de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, IV, no que se combina com o art. 73, Inciso II, alínea g, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com a Lei nº 1.142, de 28 de outubro de 2014, e o teor do Ofício nº 03/2015-GAB, da Senhora Secretária da Ação Social, resolve

N O M E A R

para constituir o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com um mandato de dois anos, a contar de 28 de Outubro 2014:

I - REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

a) Secretaria da Ação Social

TITULAR: Maria Edlane Alves; e
Suplente: Elidiane Batista da Silva.

b) Secretaria de Saúde

TITULAR: Maria do Socorro Queiroz Duarte de Sousa; e
Suplente: Antônio Carlos de Sousa Sarmento.

c) Secretaria da Educação

TITULAR: José Antônio de Sousa Neto; e
Suplente: Maria Sandra da Silva.

5

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Associações Rurais e Sindicatos Rurais:

TITULAR: José Evandro Moura de Almeida; e
Suplente: Olavo Gonçalves Soares.

b) Associações Comunitárias Urbanas:

TITULAR: Marivaldo Gomes Alcântara; e
Suplente: Maria Alcideni Lira Costa.

c) Igreja Católica:

TITULAR: Severina Bezerra Duarte; e
Suplente: Josefa Alcântara de Macêdo.

d) Igreja Evangélica:

TITULAR: Bruno de Sousa Almeida; e
Suplente: José Maria Gregório.

e) Comerciantes de Sumé:

TITULAR: Lívio Rodrigues da Silva; e
Suplente: Deoclécio Soares de Oliveira Júnior.

f) Servidores Públicos do Município de Sumé:

TITULAR: Maria Aparecida Barbosa Xavier; e
Suplente: Edson Francisco Alves Cavalcante.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

BRÍGIDA BARBOSA XAVIER
Secretária da Ação Social



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
http://www.sume.pb.gov.br
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98
DIAGRAMAÇÃO: Junior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA